

A. I. Nº - 232962.0014/00-6
AUTUADO - PERELO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 31. 01. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/09/2000, exige ICMS no valor de R\$20.666,11, em razão da falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

O autuado em sua defesa de fls. 79 a 110 dos autos impugnou o lançamento fiscal, contestando, preliminarmente, os percentuais da penalidade pelo suposto inadimplemento da obrigação tributária, que montam índices de até 150%, o qual se denomina de CONFISCO TRIBUTÁRIO ou AGIOTAGEM TRIBUTÁRIA. Alega que a pena no direito tributário tem o escopo de inibir a prática do ilícito fiscal e reparar o prejuízo sofrido pelo erário público com o descumprimento da norma apontada como infringida, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 112 e do seu inciso IV, do CTN (Lei nº 5172/66), bem como entendimento do Autor Samuel Monteiro, acerca da multa confiscatória e multa excessiva, em sua obra Tributos e Contribuições -- Vol. III – págs. 391 e 392 – Ed. Hemus, além de lições do mestre Hugo de Brito Machado e de ementas de Tribunais sobre a matéria, em apoio ao alegado.

Quanto ao mérito, argumenta que as diferenças apontadas pelo autuante foram originadas de erro material, que em nada afetou os cofres da Fazenda Estadual. Frisa que alterou o endereço da filial (depósito fechado) da Av. Almiro Vinhais, s/nº, Cidade Nova, Ilhéus-Ba, para o atual, Av. Itabuna nº 872-A –Centro – Ilhéus-Ba. Diz que de acordo com a alteração anexa, devidamente registrada na JUCEB-Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 96213668, procedeu a transferência das mercadorias, através das Notas Fiscais nºs. 113, 114, 115 e 116, emitidas apenas e tão somente para efeito de transporte das mercadorias, que não pode efetivar-se desacobertado desse documento fiscal. Salienta que o erro material se concretizou quando a funcionária do setor fiscal lançou no Livro de Saída da filial as notas fiscais acima descritas e, num equívoco constrangedor, deu entrada

no livro fiscal da matriz com endereço na Av. Lindolfo Collor nº 770 – Inscrição Estadual nº 50.580.714-NO conforme cópia em anexo, quando o correto seria dar saída no livro de Saídas da filial e entrada no livro de entradas da própria filial, cujo erro não trouxe prejuízo à Fazenda Estadual, já que as diferenças encontradas são exatamente as mesmas consignadas nas referidas notas fiscais.

Às fls. 90 a 109, demonstra para cada item levantado pela fiscalização, a inexistência das diferenças. Ao finalizar, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 189 a 190 dos autos assim se manifestou:

1. em relação aos alegados abusos que estariam sendo praticados pela fiscalização, diz estar o contribuinte inteiramente equivocado, pois a multa aplicada foi de 70%, a qual dependendo da data em que o Auto for quitado, terá redução, o que torna a penalidade mais suave, cuja multa está prevista em ato normativo;
2. sobre o mérito da autuação, em que o autuado alega que a diferença encontrada refere-se às transferências feitas pelo depósito fechado para um novo endereço, anexando como prova cópias de notas fiscais de “simples remessa”, esclarece que o Capítulo LVI, do RICMS/97, que trata das operações envolvendo depósito fechado, não está prevista nenhuma operação direta de transferência de mercadorias entre estabelecimentos diferentes do depositante. Aduz que se o contribuinte desejasse depositar as mercadorias em endereço diverso, deveria fazer o retorno simbólico das mercadorias para o estabelecimento depositante e este providenciaria nota fiscal de armazenagem em local desejado e autorizado. Frisa que a operação direta pode ensejar fraude, em razão da fragilidade do sistema e falta de amparo legal, além do que não é permitida na operação envolvendo depósito fechado, a emissão de nota fiscal com o destaque do imposto, uma vez que a circulação da mercadoria apenas atende necessidade de armazenagem do proprietário do bem, conforme dispõe o art. 6º, I, “b” e “c”, do RICMS/97;

Ao concluir, considera o Auto inteiramente procedente, pelos acontecimentos e resultados distorcidos que existem.

Ao analisar o presente PAF na condição de Relator, face à controvérsia entre a defesa e autuação e a autuação, foi proposta e aceita pela 4ª JJF, a sua conversão em diligência a ASTEC, para que Auditor Fiscal a ser designado, efetue as verificações fiscais que julgar necessária objetivando a solução da lide e elaborar, ao final, caso haja alteração no valor do imposto exigido, um novo Demonstrativo de Débito.

Cumprida a diligência de fls. 194 a 196, o Auditor Fiscal incumbido de sua realização, através do Parecer ASTEC de nº 0102/2001, fez, inicialmente, um breve relato das alegações defensivas e dos argumentos utilizados pelo autuante para contraditá-las.

Em seguida, aduziu que conforme constatado pelo autuante, a omissão de entrada de mercadorias, na quase totalidade refere-se às Notas Fiscais de nºs. 113, 114, 115 e 116, as quais tratam-se de simples remessa, e por equívoco conforme alegado pela defesa foi lançado na contabilidade da matriz. Frisa que todas as alegações feitas na defesa se fizeram acompanhar de documentos fiscais anexados ao PAF, razão pela qual não foi necessário intimar e diligenciar junto à empresa, tendo à análise sido feita com base nos elementos do processo. Esclarece que refez o demonstrativo sintético no mesmo molde do autuante, com a inclusão das notas fiscais acima indicadas, além de outras notas fiscais trazidas pela defesa como prova, conforme detalhamento às fls. 195 e 196.

Ao concluir e com o objetivo de auxiliar a decisão do julgador, diz que elaborou dois demonstrativos, o primeiro correspondente ao Anexo I e II e o segundo, relativo ao Anexo III e IV.

VOTO

O fundamento da autuação foi à omissão de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de contabilização de entradas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados pelo autuante às fls. 6 a 43, além de outros documentos, os Demonstrativos de Estoques, os levantamentos das entradas e de saídas.

Sobre a defesa formulada, após a análise das peças que compõem o PAF, constato razão assistir ao autuado pelos seguintes motivos:

I - consoante apurado pela diligência da ASTEC, as diferenças de entradas detectadas pelo autuante na quase totalidade refere-se às Notas Fiscais de nºs. 113, 114, 115 e 116, tendo como natureza da operação simples remessa, as quais, segundo a defesa, por equívoco, foram lançadas na contabilidade da matriz;

II - ao analisar os levantamentos das saídas elaborados pelo autuante às fls. 36 a 71 dos autos, constatei que foram indevidamente incluídas como saídas às mercadorias consignadas nas notas fiscais acima indicadas, as quais foram emitidas apenas para dar trânsito quando da mudança de endereço do estabelecimento. Desse modo, como não houve saída das mercadorias, acato o resultado da diligência da ASTEC, que nada mais fez foi consertar o equívoco incorrido pelo autuante na auditoria de estoque levada a efeito, ao considerá-las como saídas,

Ressalto que o autuante ao ser cientificado pela INFRAZ-IIlhéus conforme assinatura à fl. 201 para se manifestar sobre a diligência da ASTEC, silenciou a respeito, o que demonstra a sua concordância com o trabalho diligencial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232962.0014/00-6, lavrado contra **PERELO IMPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR